



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

---

**RESOLUÇÃO Nº 103/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 23/04/2020

PROCESSO : 1132/2019

REQUERENTE : FIORI VEICOLO S.A.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE VENDA INFERIOR A UTILIZADA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVAMENTE DE PAGAMENTO A MAIOR – DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART 68 DA LEI Nº 072/94) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 694,80 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)** referente ao período de julho/2017, por **FIORI VEICOLO S.A. CNPJ: 35.715.234/0025-77**.

Em seu requerimento a requerente alega que: É concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime da substituição tributária; Que as vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação; Que é devida a restituição parcial do imposto paga por força da substituição tributária, proporcionalmente a parcela que tenha sido retida a maior nos termos do RICMS-RR/2001.

Por fim requer que a respectiva restituição seja realizada em dinheiro uma vez q a mesma não apresenta saldo devedor do ICMS para compensação do referido indébito, inclusive em razão do regime de substituição tributária, bem como não possui debito definitivamente constituído; A requerente protesta por todos os meios de provas permitidos em direito, bem como acima exposto, assim como, vistoria, inspeção, e tudo mais que concorra para a verdade dos fatos.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1132/2019

FLS.02

Foram anexados ao processo os seguintes documentos: Requerimento de Restituição de Tributos (fls.02/03); Cópia DANFE Nº 209 (fls.04); Cópia DANFE Nº 000.219.801 (fls.05); Cópia DANFE Nº 210 (fls.06); Cópia DANFE Nº 000.206.996 (fls.07); Cópia extrato (últimos lançamentos) (fls.08); Cópia da CNH (fls.09); Cópia da Procuração (fls.10).

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu Despacho nº87/2019, destinado ao Conselho Administrativo Fiscal arguindo em síntese que: O requerente não juntou aos autos documentos necessários que comprovem de fato o recolhimento do referido imposto, assim devolvendo o processo para providencias necessárias. Em ato continuo a presidente do CAF, intima a requerente para, querendo, apresentar provas do alegado, em atendimento a solicitação da Procuradoria Fiscal.

A requerente, já devidamente intimada (fls.14), solicita prorrogação do prazo para dez dias adicionais (fls.017), vistas ao atendimento da diligencia, pelo que decorrido o prazo, solicita novamente prorrogação em 15/10/2019 (fls.18) para mais quinze dias adicionais ao prazo, decorridos sem manifestação da mesma.

Retornando os autos a Procuradoria, esta, emite **Parecer nº 064/2020**, pelo **indeferimento** do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

**VÍDEO CONFERÊNCIA**  
**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRA RELATORA

### VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 694,80 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)** referente ao período de julho/2017, por **FIORI VEICULO S.A. CNPJ: 35.715.234/0025-77**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1132/2019

FLS.03

documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) Comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa não apresentou nenhuma documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que não constam nos autos comprovantes do ICMS/ST recolhido nas operações objeto da análise.

Diante do exposto, os autos foram baixados em diligências para que a requerente apresentasse as provas que pudessem respaldar o seu pedido, sendo inclusive concedida prorrogação de prazo por duas vezes, pelo que ao final desta não ocorrera a juntada dos documentos solicitados.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza o pleito, por insuficiência de provas, voto pelo **indeferimento do pedido** para restituição do valor de **R\$ R\$ 694,80 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)** de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEO CONFERÊNCIA**

**FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1132/2019

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICULO S.A.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 23 de abril de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VÍDEO CONFERÊNCIA**  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1132/2019

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 31ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores: a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, o Exms<sup>o</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, Representantes dos Contribuintes, o Exm<sup>o</sup>. Sr<sup>o</sup>. **Franklin da Silva Braid**, e o Exm<sup>o</sup>. Sr. **Diego Silva Lopes**, bem como o Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e estive presente por vídeo chamada, através do aplicativo (WhatsApp): Representante dos Contribuintes, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente.

  
Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
Presidente

  
Zanandrea P. M. Nogueira  
Secretária de Câmara